



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11080/005.370/89-85

AAP

Sessão de 28 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.764

Recurso nº: 70.771 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente: VICTÓRIO PALUDO

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

IRPF - CÉDULA "H" - Tendo ficado provado no processo que ocorreu a aquisição de bem ou direito, a qual foi feita por pessoa jurídica da qual o alienante é sócio, e por valor notoriamente superior ao do mercado, fica tipificada a distribuição disfarçada de lucros, devendo tais lucros serem, de acordo com o art. 39, inciso VIII, do RIR/80, tributados na cédula "H" do sócio alienante. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICTÓRIO PALUDO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DRF), em 28 de julho de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

- Vice-Presidente em exercício

FAUZE MIDLEJ

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 27 ABR 1995

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e ODILON SILVA COIMBRA (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/005.370/89-85

RECURSO Nº: 70.771

ACORDÃO Nº: 106-05.764

RECORRENTE: VICTÓRIO PALUDO

R E L A T Ó R I O

VICTÓRIO PALUDO, já qualificado, recorre da decisão da Receita Federal, da qual foi cientificado em 26.11.91 (fls. 142), através do recurso protocolado em 20.12.91 (fls. 143/147).

2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 51), relativo ao Imposto de Renda ano de 1985, exercício de 1986.

3. Inconformado com o lançamento, apresenta Impugnação (fls. 56/65) rebatendo-o com os argumentos de que era simples e inexpressivo acionista da sociedade emissora das ações e da sociedade adquirente; não há sua tipificação em lei; alega que logo após a compra dos lotes de ações o vendera, garantindo apenas a inflação, diz não ser participante da ciranda financeira.

Alega que houve erro no cálculo feito pelo Fisco já que a base do art. 278 RIR/80 não é distribuição disfarçada de lucros e sim atividades rurais.

Acórdão nº 106-05.764

No mérito, apenas lança que a administração fiscal não usou do zelo necessário para proceder a autuação, acreditando que a ata da Mesapec S/A lhe dá respaldo quanto à afirmação de não ser acionista-controlador, bem como o art. 369 do RIR/80 com os PNs 24/83 e 43/81.

No mais tece uma série de comentários com base em artigos que denominam o acionista-controlador, negando a todo instante essa condição.

Porém, diz claramente ter participações tanto na sociedade emissora, quanto na adquirente, bem como naquela controladora.

Não traz documentos que façam prova substancial de suas acertivas.

4. Através da Informação Fiscal (fls. 82), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa, com o documento de fls. 73 onde se vê claramente que o impugnante era administrador da MESAPART-ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., a sociedade controladora do grupo (Ver fls. 07).

Face às acertivas do contribuinte de que não houve distribuição disfarçada de lucros, os documentos de fls. 04/06, bem como o Relatório do Auditor Fiscal (fls. 02/03) comprovam essa distribuição disfarçada.

Mesmo o Laudo de Avaliação - fls. 67/72 - não esclarece por qual motivo foram beneficiados só os controladores em detrimento aos cotistas minoritários.

Acórdão nº 106-05.764

No mais, constata que as ações foram vendidas, na segunda transação da MESAPEC para a MESAPART ao valor de Cr\$ 12,33, inferior a Cr\$ 14,95 que foi o preço da primeira transação da MESAPEC para a MESACON S/A, todas constituindo-se uma mesma holding.

Por fim faz menção ao Ac. 1º C.C. 104-6.549 no qual a matéria é a mesma, onde se deu provimento ao lançamento.

5. A decisão recorrida (fls. 132/140) mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, considerando que a defesa do contribuinte se atém ao fato de não ser ele "acionista-controlador" e que de acordo com o art. 367, inciso II do RIR/80 a presunção da distribuição disfarçada de lucros se dá quando a pessoa jurídica adquire por valor maior que do mercado bem de pessoa ligada, direta ou indiretamente à sociedade, o que ocorreu no caso em tela.

Considera ainda que de acordo com o documento de fls. 07 à época da realização do negócio o contribuinte era administrador da MESAPART - Administração e Participação Ltda., bem como sócio da MESAPEC S/A e da MESACON S/A.

E ainda comprova que o preço das ações nas operações mostra que os acionistas controladores foram favorecidos (doc. fls. 05).

Quanto ao Laudo de Avaliação Patrimonial (fls. 67/72), entende o Delegado não haver qualquer prova robusta que possa invalidar o lançamento.

E estando o caso perfeitamente tipificado nos arts. 367/369, inciso I, § 1º do RIR/80, decide pela procedência do lançamento glosando-se na cédula "H" o lucro distribuído disfarçadamente.

Acórdão nº 106-05.764

6. Regularmente cientificado da decisão, dela recorre o contribuinte, conforme razões fls. 143/147, reeditando os termos da impugnação conforme leitura que faço em Sessão.

É o relatório. ✓

Acórdão nº 106-05.764

V O T O

Conselheiro FAUZE MIDDLEJ, Relator:

Contra VICTÓRIO PALUDO foi emitido Auto de Infração (fls. 51), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício de 1986.

CONSIDERANDO; no mérito a longa argumentação do recorrente e a escassa apresentação de provas, deve ser mantida a decisão de 1ª Instância por seus próprios fundamentos.

O documento basilar para se conservar a tributação que ocorreu ao contribuinte é o de fls. 73/74 - Termo de Cessão e Transferência de Ações, onde a pessoa jurídica efetuou o pagamento de Cz\$ 7.398.132,00 pelas ações, onde se constata o recorrente como administrador da empresa adquirente.

Logo, a afirmação do contribuinte de que houve rateio entre os sócios não descaracteriza a distribuição disfarçada de lucros.

Além do mais está perfeitamente tipificada a distribuição disfarçada de lucros com o advendo de três condições: a) houve aquisição de bem ou direito; b) a alienação foi feita, por pessoa jurídica da qual o alienante é sócio dirigindo e participando do lucro da mesma; c) que a aquisição foi feita, por valor notoriamente superior ao de mercado.

Quanto à terceira condição acima considerada, o valor obtido em dados concretos foi fruto de balanço da pessoa jurí-

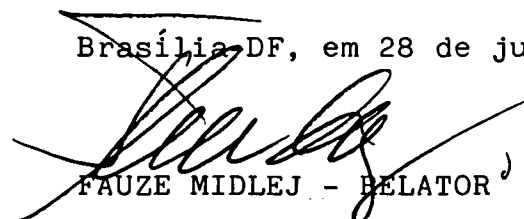
Acórdão nº 106-05.764

dica, logo há credibilidade e respaldo na sua declaração.

Já no que tange ao Laudo de Avaliação Patrimonial da empresa emitente das ações transacionadas - MESACON S/A - COM. E SERV. (fls. 86/93), lavrado em 11.11.85 ficamos com o entendimento da autoridade julgadora monocrática que não invalidou o lançamento diante deste, haja vista que não ficou justificado o porquê da diferença no valor atribuído às ações, bem como que as ações foram vendidas a MESAPART - ADM. E PART, LTDA., da qual o impugnante é também sócio. Acresce o fato de tratar-se de matéria já decidida por esta Conselho, conforme Ac. nº 104-06.549 de 15/03/1989.

Diante de todo o exposto e de tudo mais que consta no processo, voto pelo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 28 de julho de 1993.


FAUZE MIDLEJ - RELATOR